

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MJSP - POLÍCIA FEDERAL DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/MG GRUPO DE REGISTRO DE IMIGRANTES

Decisão nº 12774103/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Processo: 08354.002442/2019-19

Assunto: Decisão em processo administrativo de apuração de infração - Lei 13.445/17

## **FATOS E FUNDAMENTOS**

Assumindo o feito na qualidade de responsável por este grupo de registro, constato tratar-se de processo administrativo de apuração de infração instaurado a partir da lavratura do respectivo auto em desfavor de HELENA MARIA SILVA COSTA, nele devidamente qualificado, por infração ao artigo 109, II da Lei 13.445/17 c/c artigo 307, II do Decreto 9.199/17. Adotadas as providências previstas nos §§ 1º a 3º do 309 do regulamento e oportunizado o prazo previsto § 4º do mesmo dispositivo, apresentou tempestiva defesa escrita alegando sucintamente, e no que importa, que:

- não promoveu a regularização de sua condição migratória em tempo oportuno porque não dispunha dos recursos para tanto, bem como estava vencido o seu passaporte;
- sua renda se resume à percepção de um salário mínimo, com o que honra despesas relativas à água, luz, creche e auxílio de duzentos reais ao seu sogro doente, como contrapartida ao fato de residir em sua residência;
- seu companheiro está desempregado vive de "bicos" e possui filho brasileiro com seis anos de idade.

Junta declaração modelo de hipossuficiência econômica, cópia da página de identificação de passaporte português válido e protocolo de "pedido de permanência com base em prole" nº 08354.002281/2014-41, de 28/02/2014, solicitando, infere-se, a isenção do pagamento da multa.

Verifico inicialmente que referido pedido houvera sido deferido, com publicação no Diário Oficial da União de 17/09/2014, não tendo havido registro contudo. Também que seu passaporte anterior (L896609) perdeu validade apenas em 07/10/2016, não podendo ser creditada a ausência de registro à falta de documento válido.

A isenção pleiteada só pode se operar, conforme art. 2º, parágrafo único da Portaria MJ nº 218, de 27 de fevereiro de 2018, quando a pendência de pagamento de multa aplicada inviabilize a regularização migratória. E não há pedido protocolado, ou mesmo agendamento de serviço. De toda sorte, sua condição econômica, será devidamente considerada.

## **DECISÃO**

Diante do exposto, resolvo ratificar a aplicação da pena de multa a HELENA MARIA SILVA COSTA em razão de ultrapassar em 2620 dias o prazo de estada legal no país, fixando seu valorem R\$ 200,00 (duzentos reais) em atenção à sua condição econômica, conforme preconiza o art. 305 do Decreto 9.199/17.

Mantenha-se o alerta no módulo específico do Sistema de Tráfego Internacional.

Publique-se e se notifique o infrator para, querendo, interpor recurso no prazo de dez contra a presente decisão.

## **PAULO AUREO GOMES MURTA**

Agente de Polícia Federal Responsável pelo GRI/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AUREO GOMES MURTA**, **Agente de Polícia Federal**, em 29/10/2019, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539</u>, <u>de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.dpf.gov.br">http://sei.dpf.gov.br</a> /sei/controlador\_externo.php?acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0, informando o código verificador 12774103 e o código CRC 7B89D3EA.

**Referência:** Processo nº 08354.002442/2019-19 SEI nº 12774103